



Agravo de Instrumento nº 0044567-09.2026.8.19.0000

Agravante: FERNANDA SILVA LUZ DA FONSECA
Agravado: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Relator: Desembargador ALEXANDRE SCISINIO

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO FORMULADO POR NOVO PATRONO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a notificação da parte executada para desocupação voluntária de imóvel, no prazo de quinze dias, sob pena de reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.

2. A parte agravante alegou omissão do juízo de origem quanto ao pedido de devolução ou reabertura de prazo, formulado quando da habilitação de novo patrono, e sustentou nulidade da decisão de desocupação e da rejeição dos embargos de declaração, por suposta violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreciação expressa do pedido de devolução de prazo, formulado de modo genérico por novo patrono, acarreta nulidade processual por cerceamento de defesa ou violação ao contraditório e ao dever de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de habilitação de novo patrono foi regularmente atendido, com a devida anotação nos autos antes mesmo de proferida a decisão agravada.



Agravo de Instrumento nº 0044567-09.2026.8.19.0000

5. O pedido de devolução de prazo foi formulado de forma genérica, sem indicação de prazo processual específico ou demonstração de prejuízo concreto à defesa.

6. A ausência de pronunciamento expresso sobre requerimento genérico não configura, por si só, nulidade processual, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC.

7. A jurisprudência exige a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não ocorreu no caso.

8. A decisão agravada limitou-se a dar cumprimento à sentença transitada em julgado, sem inovação decisória ou restrição ao contraditório.

9. Não houve violação ao dever de fundamentação, pois a decisão executou comando judicial definitivo.

10. A rejeição dos embargos de declaração não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de omissão relevante para o deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 9º, 10, 282, § 1º, 489, § 1º, IV, 502.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDA SILVA LUZ DA FONSECA, impugnando decisão proferido pelo juízo da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, nos autos nº 0818378-52.2022.8.19.0209, nos seguintes termos:

“Notifique-se a ré, por Oficial de Justiça, para desocupação voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias,



Agravo de Instrumento nº 0044567-09.2026.8.19.0000

ciente que, após o decurso do prazo, será feita a reintegração de posse.”

A agravante sustenta que, após o trânsito em julgado e já no curso da fase executiva, constituiu novo patrono, o qual protocolizou pedido de habilitação nos autos cumulativamente com requerimento de devolução/reabertura de prazo, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa na nova etapa processual.

Alega, contudo, que referido requerimento jamais foi apreciado pelo Juízo de origem. Apesar da pendência, foi determinado o prosseguimento da execução, com a expedição de ordem para desocupação do imóvel no prazo de 15 dias.

Diante da omissão, a agravante opôs embargos de declaração, buscando exclusivamente a manifestação judicial acerca do pedido pendente. Todavia, os embargos foram rejeitados sob o fundamento genérico de que os aclaratórios não se prestam à rediscussão do julgado, sem enfrentamento da omissão apontada.

A recorrente afirma que houve violação ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, IV, do CPC, bem como afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa, pois o magistrado determinou a prática de ato executivo de extrema gravidade sem previamente apreciar requerimento processual relevante.

Por essas razões, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão que determinou a desocupação do imóvel e da decisão que rejeitou os embargos de declaração, com retorno dos autos ao juízo de origem para exame fundamentado do pedido de devolução/reabertura de prazo.

Indeferimento do efeito suspensivo, págs. 33/34.

Contrarrazões, págs.38/43.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A agravante sustenta a nulidade da decisão que determinou a sua notificação para desocupação voluntária do imóvel, bem como da decisão que rejeitou os embargos de declaração, sob o argumento de que o Juízo de origem deixou de apreciar pedido de devolução/reabertura de prazo formulado quando da habilitação



Agravo de Instrumento nº 0044567-09.2026.8.19.0000

de novos patronos, em afronta aos arts. 9º, 10 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, em exame dos elementos constantes dos autos, não se verifica a ocorrência dos vícios apontados.

A petição apresentada pela agravante tinha por objeto principal a habilitação de novo patrono, providência efetivada pela serventia mediante regular anotação nos autos (id. 270799764, autor originários), antes mesmo do envio dos autos para conclusão.

Quanto ao pedido de devolução de prazo, observa-se que foi formulado de maneira genérica, sem a indicação de qualquer prazo processual em curso ou já encerrado cuja restituição se pretendesse, tampouco de ato processual específico cuja prática tivesse sido inviabilizada.

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar a necessidade de reabertura de prazo para atuação da nova defesa na fase executiva, porém não aponta qual manifestação deixou de ser apresentada, qual faculdade processual foi cerceada ou qual prejuízo efetivamente suportou em razão da ausência de pronunciamento expresse acerca do requerimento.

Nesse contexto, eventual ausência de pronunciamento expresse sobre o requerimento não conduz, por si só, ao reconhecimento de nulidade processual.

Isso porque, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC, o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não houver prejuízo à parte:

“Art. 282, § 1º, CPC: “O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.”

A jurisprudência consolidou o entendimento de que o reconhecimento de nulidade processual pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo, não bastando alegações genéricas de cerceamento de defesa ou de violação ao contraditório.

No caso concreto, inexistente demonstração de prejuízo efetivo, uma vez que a agravante não especifica qual prazo pretendia ver restituído, nem evidencia qualquer comprometimento concreto de sua defesa.

Igualmente não prospera a alegação de afronta aos arts. 9º e 10 do CPC.

Os referidos dispositivos consagram o contraditório substancial e vedam a prolação de decisões baseadas em fundamento sobre o qual não tenha sido oportunizada manifestação prévia das partes. Todavia, a hipótese dos autos não envolve inovação decisória ou adoção de fundamento novo pelo magistrado.



Agravo de Instrumento nº 0044567-09.2026.8.19.0000

A determinação de desocupação voluntária do imóvel se trata de mero desdobramento do cumprimento de sentença já transitada em julgado, que deu efetividade ao comando judicial definitivo que decretou a rescisão contratual e determinou a reintegração de posse em favor da parte exequente, inexistindo inovação decisória ou rediscussão de matéria já resolvida em definitivo.

Assim, não houve decisão-surpresa nem restrição ao exercício do contraditório, mas mera execução de comando judicial revestido pela autoridade da coisa julgada (art. 502 do CPC).

Também não se verifica violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC.

A decisão agravada limitou-se a dar cumprimento à sentença já transitada em julgado, determinando a notificação da executada para desocupação voluntária do imóvel, em observância ao comando judicial definitivo que determinou a reintegração de posse.

Da mesma forma, não se configura negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos de declaração. Isso porque a omissão alegada pela agravante não possuía aptidão para modificar o curso regular do cumprimento de sentença, considerando que inexistente identificação de prazo concreto a ser restituído e que a medida executiva determinada correspondia ao cumprimento do comando judicial definitivo.

Assim, ausente demonstração de nulidade, de cerceamento de defesa ou de deficiência de fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada em seus exatos termos.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**

Relator

